

Assunto **RESPOSTA DO PEDIDIO DE IMPUGNAÇÃO**
De <licitacao@limaduarte.mg.gov.br>
Para Viação Premier <vimaratur@hotmail.com>
Data 2024-01-19 17:19



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo 231/2023
Concorrência Pública 01/2023
Impugnante: Premier Transporte de Passageiros Ltda.

Às 14h do dia 19 de janeiro de 2023, na sede da Administração Municipal de Lima Duarte, reuniu-se a Presidente da Comissão Permanente de Licitação e sua Equipe de Apoio para o exame da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS formulado pelo licitante em epígrafe, pelo que o faz com fundamento nos elementos abaixo colacionados:

A impugnação foi apresentada regular e tempestivamente, consoante explicitamente estabelecido no instrumento de convocação, motivo pelo qual merece ser recebida.

Ao mérito.

Razão não assiste ao impugnante ao questionar lastreando sua fundamentação em confusa abordagem em que mescla institutos jurídicos distintos, a saber: pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital.

Não obstante tal equívoco, esclarecemos que o presente certame será regido integralmente pela Lei nº 8.666/93, eis que, esta foi a opção do gestor devidamente informada no instrumento de convocação, ex vi:

“1.1. O MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE-MG, por sua Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 127/2023, torna pública que fará realizar licitação sob a modalidade de

CONCORRÊNCIA PÚBLICA, a ser julgada pelo critério de MENOR VALOR DA TARIFA do serviço a ser prestado, com o objetivo de selecionar e classificar a empresa com a proposta mais

vantajosa para a concessão da operação, com exclusividade, de todo serviço público do transporte coletivo de passageiros, urbano e rural, colocados permanentemente à disposição

do cidadão de Lima Duarte/MG, conforme descrito neste edital e seus anexos, observado o que dispõe a Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal n.º 8.666,

de 21 de junho de 1993, e demais atos normativos e mediante as condições estabelecidas neste edital.”

Ademais, em atenção ao Princípio da Simetria, os editais publicados sob o regime e vigência da Lei nº 8.666/93 será por ela observado em todas as suas particularidades, como fixado no Decreto Federal nº 11.462/2023:

(...) Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº

10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; (...)

Ressaltamos ainda que o edital foi publicado em fina sintonia com o disposto no Decreto Municipal nº55/2023 que” Fixa o regime de transição de que trata o artigo 191 da Lei Federal nº14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta e indireta do Município de Lima Duarte/MG e revoga o Decreto nº45/2023”.

Portanto, hígidos para este certame os preceitos e estipulações fixadas na Lei 8.666/93 em decorrência da ultratividade desta, não havendo que se cogitar em qualquer adequação à novel Lei nº 14.133/21.

Já no que tange às alterações contratuais, especificamente a eventual modificação na característica operacional do serviço (itinerário, frequência, horários, frota, entre outros) nenhum reparo a ser feito no instrumento convocatório, já que estas se submetem as limitações e condições impostas pelo marco regulatório do certame, em reafirmação, a Lei nº 8.666/93.

Especialmente no que se refere ao item 12.1 do Edital, em que é mencionada a perspectiva de eventual subsídio ou auxílio financeiro por parte do Poder Concedente, dada a natureza de eventualidade previamente fixada, a qual poderá ser ou não ofertado o subsídio, este não pode ser objeto de apropriação para fins de computo tarifário, devendo a proposta ser ofertada considerando que eventual subsídio não seja ofertado pelo gestor, pois trata-se de agir discricionário dependente de inúmeros fatores, em especial a capacidade financeira do ente.

Objeto de outro questionamento pelo impugnante, a garantia exigida no certame está em fina e estreita sintonia com o regramento legal do certame, de forma que, também nesta seara, nada a alterar ou esclarecer.

Noutro giro, cumpre ressaltar que eventuais inclusões futuras de público específico de gratuidade certamente serão objeto de apropriação do seu impacto tarifário, sendo que em caso de sua eventual fixação, a composição tarifária será impactada e oportunamente reformulada para o agasalhamento

das consequências advindas no equilíbrio contratual da gratuidade por este eventual usuário, portanto, não há que se cogitar de evento incerto e imprevisível na composição tarifária atual.

No que se refere a eventual pedido de revisão tarifária, certo é que o mesmo pode ser ofertada nos termos da lei regente, nada a alterar.

E, por fim, no que se pertine à apropriação da demanda, esta foi devidamente realizada por detentor de expertise apto à sua apuração, sendo devidamente lançada no termo referencial após exaustiva observação, portanto, nada a alterar.

Diante de todo o exposto, respaldado nas razões que se encontram inseridas na presente decisão, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o edital publicado, em todos os seus termos, na forma e para os devidos fins legais.

Lima Duarte, 19 de janeiro de 2024.

--

Setor de Licitações

(32) 3281-1282

Prefeitura Municipal de Lima Duarte - Minas Gerais